LEI N° 2829, DE 15 DE MARÇO DE 1993.

CRIA A FUNDAÇÃO CULTURAL DE CRICIÚMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei.

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a instituir uma Fundação de Cultura, Arte e Turismo denominada FUNDAÇÃO CULTURAL DE CRICIÚMA, sem fins lucrativos, com as finalidades principais de:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a instituir uma Fundação de Cultura denominada FUNDAÇÃO CULTURAL DE CRICIÚMA, sem fins lucrativos, com as finalidades principais de: (Redação dada pela Lei nº 5936/2011)

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a instituir uma Fundação de Cultura e Turismo denominada FUNDAÇÃO CULTURAL DE CRICIÚMA, sem fins lucrativos, com as finalidades principais de: (Redação dada pela Lei nº5018/2007)

- a) Incentivar, difundir, promover a prática e o desenvolvimento da atividade cultural e artística;
- b) Conservar, administrar e zelar o patrimônio cultural e artístico do Município de Criciúma:
- c) Administrar, organizar e enriquecer o patrimônio dos seguintes órgãos:
- * Bibliotecas
- * Museus
- * Casa da Cultura
- * Pinacotecas
- * Mina Modelo
- * Teatro Municipal
- * Memorial
- * Oficinas de Arte
- * Outros órgãos locais que sirvam de instrumento artístico, cultural e turístico do Município
- * Outras instituições que vierem a ser criadas.
- c) administrar, organizar, enriquecer e preservar o patrimônio dos seguintes órgãos: Bibliotecas, Museus, Casa da Cultura, Pinacotecas, Mina Modelo, Teatro Municipal, Memorial, Oficinas de Arte, outros órgãos locais que sirvam de instrumento artístico, cultural e turístico do Município e outras instituições que vierem a ser criadas; (Redação dada pela Lei nº 5018/2007)
- c) administrar, organizar, enriquecer e preservar o patrimônio dos seguintes órgãos:

Arquivo Histórico Municipal Pedro Milanez, Biblioteca Pública Municipal Donatila Borba, Casa da Cultura Neusa Nunes Vieira, Galeria de Arte Contemporânea da Fundação Cultural de Criciúma, Memorial Casa do Agente Ferroviário Mário Ghisi, Memorial Dino Gorini, Mina Modelo Caetano Sonego e Museu Municipal Histórico e Geográfico Augusto Casagrande, além de outras instituições que vierem a ser criadas. (Redação dada pela Lei nº5936/2011)

- d) Manter escolas de arte e promover cursos nos diversos ramos da arte e da cultura, em todos os graus;
- e) Promover e patrocinar pesquisas nas áreas de arte e de cultura;
- f) Receber e conceder bolsas de estudos;
- f) receber e conceder bolsas de estudos nas áreas de arte e cultura; (Redação dada pela Lei nº 5018/2007)
- g) Instituir e regulamentar o tombamento artístico, cultural, histórico e paisagístico no Município de Criciúma;
- g) instituir e regulamentar o tombamento cultural, histórico e paisagístico no Município de Criciúma (Redação dada pela Lei nº5018/2007)
- h) Promover, incentivar e desenvolver o turismo no Município.

Art. 2º A Fundação Cultural de Criciúma terá personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, não distribuirá lucros nem dividendos, nem proporcionará qualquer forma de participação em seus rendimentos.

Art. 3º A Fundação Cultural de Criciúma terá jurisdição em todo território deste Município, sede nesta cidade e reger-se-á por estatuto próprio, aprovado por Decreto do Poder Executivo Municipal, respeitadas as limitações e imposições desta Lei, devendo ser inscrita no Ofício Privativo das Pessoas Jurídicas desta Comarca.

Art. 4º O patrimônio da Fundação Cultural de Criciúma será constituído:

- I Acervo inalienável: móveis, objetos, pinacoteca, livros, revistas, jornais, documentos e todo patrimônio cultural, artístico e histórico dos órgãos que façam parte da Fundação;
- II Acervo imobiliário: todos os imóveis que venha a possuir e que, mesmo não sofrendo o gravame de inalienabilidade, somente poderão ser alienados por solicitação do Conselho Deliberativo ao Poder Executivo com anuência do Poder Legislativo;
- II acervo imobiliário: todos os imóveis que venha a possuir e que, mesmo não sofrendo o gravame de inalienabilidade, somente poderão ser alienados por solicitação do Conselho Administrativo ao Poder Executivo com anuência do Poder Legislativo; (Redação dada pela Lei nº 5018/2007)
- III Bens patrimoniais diversos: móveis de uso, veículos, semoventes, materiais de consumo e as rendas.

Art. 5º Integrarão, ainda, o patrimônio da Fundação Cultural de Criciúma, devendo ser classificados em conformidade com o Art. 4º, os imóveis que lhe forem transferidos pela

Prefeitura Municipal e aqueles adquiridos por compra, doação ou legado; os acervos dos órgãos citados no Art. 1º, as dotações orçamentárias e as subvenções do Município, do Estado e da União; as dotações, auxílios ou doações de pessoas jurídicas ou físicas nacionais ou estrangeiras; as doações, prêmios, legados, ou qualquer outra forma de contribuição ou resultado de campanhas ou sorteios legais; a renda de suas promoções, cursos, escolas, serviços e bens.

Art. 6º O Produto das rendas, bens, doações, legados e serviços da Fundação, bem como o resultante de dotações orçamentárias, subvenções e auxílios, será integralmente aplicado no Município, salvo casos excepcionais autorizados pelo Conselho Deliberativo.

Art. 6º O produto das rendas, bens, doações, legados e serviços da Fundação, bem como o resultante de dotações orçamentárias, subvenções e auxílios, será integralmente aplicado no Município, salvo casos excepcionais autorizados pelo Conselho Administrativo. (Redação dada pela Lei nº 5018/2007)

Parágrafo Único. A Fundação poderá firmar convênios com entidades particulares ou governamentais, nacionais ou estrangeiras, com fins culturais ou que proporcionem bolsas de estudos, sendo que o produto de tais convênios poderá ser aplicado no custeio dessas bolsas, também no exterior.

- Art. 7º A Fundação Cultural de Criciúma, compor-se-á de:
- I Conselho Deliberativo;
- II Diretoria Executiva;
- III Conselho Fiscal.

Art. 7º A Fundação Cultural de Criciúma compor-se-á de:

- I Conselho Administrativo;
- II Diretoria Executiva;
- III Conselho Fiscal. (Redação dada pela Lei nº 5018/2007)

Art. 8º O Conselho Deliberativo será formado pelos membros abaixo relacionados, com mandato de 02(dois) anos, podendo ser reconduzidos e indicados pelas entidades nomeados por Decreto do Prefeito Municipal, não podendo receber qualquer remuneração por estas funções.

- I Diretor Presidente da Fundação,
- II Secretário de Educação,
- III Diretor Administrativo e Financeiro da Fundação,
- IV Diretor de Ação e Cultura,
- V Um representante da Câmara de Vereadores do Município,
- VI Um representante dos Sindicatos dos Trabalhadores,
- VII Um representante da Associação Comercial e Industrial de Criciúma ACIC,
- VIII Um representante do Clube dos Diretores Lojistas,

IX - Um representante da Polícia Militar,

X - Dois representantes indicados: um pela Igreja Católica e um pela Comunidade Evangélica de Criciúma,

XI - Um representante do Lions Clube de Criciúma,

XII - Um representante do Rotary Clube de Criciúma,

XIII - Um representante da Loja Maçônica de Criciúma,

XIV - Um representante da União das Associações de Amigos de Bairros de Criciúma - UABC.

XV - Um representante de cada etnia,

XVI - Um representante da FUCRI/UNESC,

XVII - Um representante da OAB/SC - (Ordem dos Advogados do Brasil - Subseccional de Criciúma),

XVIII - Um representante da ACM/SC - (Associação Catarinense de Medicina - Seccional de Criciúma),

XIX - Um representante da ABO/SC - (Associação Brasileira de Odontologia - Seccional de Criciúma),

XX - Um representante do CREA/SC - (Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - Subseccional de Criciúma),

XXI - Um representante das Associações Culturais de Criciúma,

XXII - Um representante dos Grupos Infantis de Canto de Coral,

XXIII - Um representante da Associação dos Músicos Profissionais de Criciúma - AMUCRI,

XXIV - Um representante das Bandas Musicais,

XXV - Um representante dos Grupos de Teatro e de Artes Cênicas,

XXVI - Um representante de Imprensa, designado pela ACRI,

XXVII - Um representante das Associações Corais do Município,

Art. 3º O Conselho Deliberativo será formado por membros representante e respectivo suplente das entidades abaixo relacionadas, com mandato de O2(dois) anos, podendo ser reconduzidos, indicados pelas entidades e nomeados por Decreto do Prefeito Municipal, não podendo receber qualquer remuneração por estas funções:

I - Diretor Presidente da Fundação;

II - Secretário de Educação;

III - Diretor Administrativo e Financeiro da Fundação;

IV - Diretor de Ação Cultural;

V - Um representante da Associação comercial e Industrial de Criciúma - ACIC;

VI - Um representante do Clube de Diretores Lojistas;

VII - Dois representantes indicados: um pela Igreja Católica e um pela Comunidade Evangélica de Criciúma;

VIII - Um representante do Lyons Clube de Criciúma;

IX - Um representante do Rotary Clube de Criciúma;

X - Um representante da Loja Macônica de Criciúma;

XI - Um representante de cada etnia;

XII - Um representante da FUCRI/UNESC;

XIII - Um representante da OAB/SC - Ordem dos Advogados do Brasil - Subseccional de Criciúma;

XIV - Um representante da ACM/SC - Associação Catarinense de Medicina - Seccional de

Criciúma;

XV - Um representante da ABO/SC - Associação Brasileira de Odontologia - Seccional de Criciúma;

XVI - Um representante do CREA/SC - Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - Subseccional de Criciúma;

XVII - Um representante dos Grupos Infantis de Canto Coral;

XVIII - Um representante de Bandas Musicais;

XIX - Um representante dos Grupos de Teatro e de Artes Cênicas;

XX - Um representante de imprensa, designado pela ACRI;

XXI - Um representante das Associações Corais do Município. (Redação dada pela Lei nº 3000/1994)

Art. 8º O Conselho Administrativo será formado por membros representante e respectivo suplente das entidades abaixo relacionadas, com mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, indicados pelas entidades e nomeados por Decreto do Prefeito Municipal, não podendo receber qualquer remuneração por estas funções:

- I Diretor Presidente da Fundação Cultural de Criciúma;
- II Diretor Cultural da Fundação Cultural de Criciúma;
- III Diretor de Turismo da Fundação Cultural de Criciúma;
- IV Superintendente da Fundação Cultural de Criciúma;
- V Procuradoria Geral do Município;

VI - um representante da Associação dos Amigos da Fundação Cultural de Criciúma; (Revogado pela Lei nº 5936/2011)

VII - um representante da Associação Comercial e Industrial de Criciúma - ACIC;

VIII - um representante do Conselho Municipal de Cultura de Criciúma - COMCCRI;

IX - um representante do Conselho Municipal de Turismo de Criciúma; (Redação dada pela Lei nº 5018/2007)

§ 1º O Secretário da Educação será membro nato do Conselho Deliberativo na Condição de seu Presidente.

§ 1º O Diretor Presidente da Fundação Cultural de Criciúma será membro nato do Conselho Administrativo, na Condição de seu Presidente. (Redação dada pela Lei nº 5018/2007)

§ 2º As entidades mencionadas no "caput" deste artigo procederão à indicação de seus representantes até 30(trinta) dias antes da data do término do mandato.

§ 3º Na ausência do Secretário Municipal de Educação, assumirá à presidência do Conselho Deliberativo o Presidente da Fundação cultural de Criciúma - FCC e, na ausência deste, os componentes do Conselho Deliberativo presentes elegerão um de seus membros para presidir a reunião. (Redação acrescida pela Lei nº 3000/1994)

§ 3º Na ausência do Diretor Presidente da Fundação Cultural de Criciúma, assumirá a Presidência do Conselho Administrativo o Superintendente e, na ausência deste, os componentes do Conselho Administrativo que estiverem presentes elegerão um de seus membros para presidir a reunião. (Redação dada pela Lei nº 5018/2007)

Art. 9º Compete ao Conselho Deliberativo examinar e aprovar:

- I O plano de trabalho;
- II O orçamento e a aplicação de recursos;
- III O plano de contas;
- IV Deliberar sobre assuntos do interesse administrativo, cultural e artístico da Fundação;
- V Buscar recursos junto à Sociedade para viabilização dos objetivos da Fundação Cultural;
- VI Sugerir o tombamento de construções e ou elementos paisagísticos, a fim de preservar a memória do Município;
- VII Aprovar os acordos, convênios e contratos de que participe a Fundação Cultural; VIII - Propor reformas estruturarias que se fizerem necessárias e analisar outros assuntos ou casos de interesse da Fundação.

Art. 9º Compete ao Conselho Administrativo:

- I sugerir prioridades para o Plano Municipal de Cultura;
- II examinar e aprovar o orçamento e aplicação de recursos;
- III propor medidas que visem estimular a interação e o aprimoramento cultural do município respeitando as manifestações das culturas locais;
- IV acompanhar a implantação da política de cultura do município integrada às políticas de comunicação, ecológica, educacional e de lazer;
- V promover e apoiar campanhas que visem à preservação da memória e da identidade criciumense;
- VI emitir pareceres sobre programas de incentivo às manifestações artístico-culturais submetidos à sua apreciação;
- VII propor concessões de apoio administrativo, técnica e financeira do município à instituições culturais públicas ou privadas;
- VIII emitir sugestões sobre a proteção do patrimônio cultural;

IX - propor reformas estruturais que se fizerem necessárias e analisar outros assuntos ou casos de interesse da Fundação;

X - acompanhar a prestação de contas da Fundação Cultural de Criciúma;

XI - elaborar o seu regimento interno; (Redação dada pela Lei nº 5018/2007)

Art. 10 A Diretoria da Fundação Cultural de Criciúma será composta por um Diretor Presidente, um Superintendente Executivo, um Diretor Administrativo e Financeiro e um Diretor Cultural, todos nomeados pelo Prefeito Municipal.

Art. 10 A Diretoria da Fundação Cultural de Criciúma será composta por um Diretor Presidente, um Superintendente Executivo, um Diretor Administrativo e Financeiro, um Diretor de Turismo, todos nomeados pelo Prefeito Municipal. (Redação dada pela Lei nº3000/1994)

Parágrafo Único. A remuneração dos membros da Diretoria será equivalente a dos cargos Comissionados, do Município de Criciúma, com todas as suas vantagens, sendo que o Diretor-Presidente perceberá a remuneração equivalente ao Nível CC-1, o Superintendente Executivo, bem como os demais diretores perceberão remuneração equivalente ao Nível CC-2.

Parágrafo Único. A remuneração dos membros da Diretoria será equivalente a dos cargos Comissionados, do Município de Criciúma, com todas as suas vantagens, sendo que o Diretor-Presidente perceberá a remuneração equivalente ao símbolo DAS-1, o Superintendente Executivo, bem como os demais diretores perceberão remuneração equivalente ao símbolo DAS-3. (Redação dada pela Lei Complementar nº 64/2009)

Art. 11 Competirá a Diretoria:

- a) Representar a Fundação em todos os seus atos;
- b) Elaborar anualmente o plano de ação a ser apresentado ao Conselho Deliberativo;
- b) elaborar anualmente o plano de ação a ser apresentado e deliberado em conjunto com o Conselho Administrativo; (Redação dada pela Lei nº 5018/2007)
- c) Elaborar o plano financeiro e o orçamento da Fundação, devendo este ser encaminhado ao Executivo Municipal até o mês de julho de cada ano;
- d) Prestar contas ao Conselho Fiscal e ao Conselho Deliberativo;
- d) prestar contas ao Conselho Fiscal e ao Conselho Administrativo; (Redação dada pela Lei nº 5018/2007)
- e) Levantar o balanço anual e os balancetes bimestrais;
- f) Administrar a Fundação, promovendo todas as medidas necessárias ao perfeito funcionamento dos seus órgãos, departamentos, divisões e projetos, bem como, supervisionar todos eles;
- g) Exercer outros encargos que lhe forem atribuídos pelo estatuto, regulamento, Decreto ou Lei.

- Art. 12 O Conselho Fiscal compor-se-á de três membros efetivos e três suplentes, nomeados por Decreto do Prefeito Municipal, para exercer as funções sem remuneração, sendo:
- I Um representante do Poder Executivo;
- II Um contabilista indicado pelo Sindicato da referida classe;
- III Um técnico em contabilidade indicado pelo Conselho Deliberativo.
- III Um técnico em contabilidade indicado pelo Conselho Administrativo; (Redação dada pela Lei nº 5018/2007)

Art. 13 Ao Conselho Fiscal compete:

- a) examinar os balancetes bimestrais e as contas, emitindo parecer a respeito;
- b) examinar os balanços e contas anuais, emitindo parecer;
- c) pronunciar-se sobre despesas extraordinárias autorizadas pelo Conselho Deliberativo;
- c) pronunciar-se sobre despesas extraordinárias autorizadas pelo Conselho Administrativo; (Redação dada pela Lei nº 5018/2007)
- d) propor ao Conselho Deliberativo medidas que julgar convenientes.
- d) propor ao Conselho Administrativo as medidas que julgar convenientes. (Redação dada pela Lei nº 5018/2007)

Art. 14 O pessoal da Fundação terá o mesmo Regime Jurídico da entidade criadora, organizado em quadro próprio, aprovado por Lei específica, que estabelecerá as atividades e níveis de remuneração, cargos de confiança e funções gratificadas.

Parágrafo Único. O Poder Executivo terá o prazo de 90(noventa) dias para cumprir o disposto neste artigo.

Art. 15 Os bens, a renda e os serviços da Fundação ficam isentos de quaisquer tributos municipais.

Art. 16 A Fundação poderá firmar acordos, convênios com a União, os Estados e Municípios, com governos de outros países, com entidades públicas ou privadas, com pessoas jurídicas ou físicas, tanto nacionais como estrangeiras, devendo tais atos serem submetidos à apreciação do Conselho Deliberativo e somente após a sua aprovação é que terão vigência.

Art. 16 A Fundação poderá firmar acordos, convênios com a União, os Estados e Municípios, com governos de outros países, com entidades públicas ou privadas, com pessoas jurídicas ou físicas, tanto nacionais como estrangeiras, devendo tais atos, serem submetidos à apreciação do Conselho Administrativo e somente após a sua aprovação é que terão vigência. (Redação dada pela Lei nº5018/2007)

Art. 17 Todos os imóveis que vierem a ser transferidos pela Prefeitura Municipal ao

Patrimônio da Fundação, o serão com a cláusula de inalienabilidade, bem como, os acervos dos órgãos integrantes e citados na letra "c" do Art. 1º da presente Lei.

Art. 18 O Estatuto da Fundação Cultural de Criciúma será submetido à apreciação do Executivo Municipal, pela Diretoria e aprovado por Decreto no prazo máximo de 90(noventa) dias da aprovação desta Lei.

Art. 19 O Chefe do Poder Executivo está autorizado, pela presente Lei a transferir à Fundação Cultural de Criciúma, mediante escritura pública, os imóveis pertencentes aos órgãos citados na letra "c" do Art. 1º desta Lei, bem, como, os imóveis, máquinas e o acervo cultural e artístico que deles façam parte, mediante "TERMO DE TRANSFERÊNCIA", detalhado.

Art. 20 O Chefe do Poder Executivo Municipal durante o ano de 1993, poderá transferir para a Fundação Cultura de Criciúma, os saldos das dotações orçamentárias constantes do Orçamento de 1993 e destinadas aos órgãos que dela passam a fazer parte.

Art. 21 Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir um crédito adicional suplementar no orçamento de 1993, no valor de Cr\$ 500.000.000,00(quinhentos milhões de cruzeiros) por conta da Reserva de Contingência para a execução da presente Lei.

Art. 22 Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a colocar servidores públicos municipais à disposição da Fundação Cultural, devendo-se preservar os seus direitos e obrigações.

Art. 23 A Prefeitura Municipal de Criciúma custeará as despesas de implantação e manutenção da Fundação de Cultura.

Art. 24 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25 Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Marcos Rovaris, 15 de março de 1993.

EDUARDO MOREIRA Prefeito Municipal